



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ESTATUTO DO DESARMAMENTO:
FALHAS SUBJETIVAS DO PARADIGMA LEGAL

ORIENTANDO: LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO GONÇALVES
ORIENTADOR(A): GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK

GOIÂNIA
2025

LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO GONÇALVES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO:
FALHAS SUBJETIVAS DO PARADIGMA LEGAL**

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.^a M.^a Goiacy Campos dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2025

LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO GONÇALVES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO:
FALHAS SUBJETIVAS DO PARADIGMA LEGAL**

Data da Defesa: 07 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a M^a. Goiacy Campos dos Santos Dunck

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me.: Hélio Capel Galhardo Filho

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: FALHAS SUBJETIVAS DO PARADIGMA LEGAL

Luiz Sérgio de Araújo Gonçalves¹

RESUMO: A presente monografia tem por objetivo analisar e contrastar os princípios e garantias fundamentais, o jusnaturalismo, e a liberdade individual com o Estatuto do Desarmamento que fora promovido como uma Lei garantidora de maior eficácia da segurança pública no Brasil, todavia, por sua premissa equivocada não obteve o resultado almejado desde sua implementação. Neste sentido, o estudo trazido por meio da pesquisa bibliográfica atestará diante de dados e estatísticas a história negativa dessa implementação legislativa, e sua necessária revogação ou modificação para que os índices de criminalidade e letalidade no Brasil possam efetivamente diminuir. O estudo tem em seu foco promover uma análise histórica e técnica do ponto de vista jurídico-filosófico para que medidas posteriores a essa implementação constituam mecanismos eficazes para a redução das perdas e danos promovidos pela deficiência na segurança pública.

Palavras-chave: Jusnaturalismo. Liberdade. Direito. Desarmamento. Criminalidade.

ABSTRACT: This monograph aims to analyze and contrast the fundamental principles and guarantees, natural law, and individual freedom with the Disarmament Statute, which had been promoted as a law guaranteeing greater effectiveness of public security in Brazil, however, due to its mistaken premise did not obtain the desired result since its implementation. In this sense, the study brought through the bibliographical research will attest to data and statistics the negative history of this legislative implementation, and its necessary repeal or modification so that the criminality and lethality rates in Brazil can effectively decrease. The study focuses on promoting a historical and technical analysis from a legal-philosophical point of view so that subsequent measures to this implementation constitute effective mechanisms for reducing losses and damages caused by deficiencies in public security.

Keywords: Jusnaturalism. Freedom. Right. Disarmament. Criminality.

¹ Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I. Brasil e Regiões: Taxa de homicídios por 100 mil habitantes (1980-2022)	20
Gráfico II. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2003-2013)	22
Gráfico III. Homicídios por armas de fogo em números totais (2003-2013).....	24
Gráfico IV. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2014-2022)	26
Gráfico V. Homicídios por armas de fogo em números totais (2014-2022).....	28
Gráfico VI. Invasões de Terra anuais (2002-2023).....	29

LISTA DE TABELAS

Tabela I.	Cronologia das Leis sobre armas de fogo no Brasil.....	11
Tabela II.	Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2003-2013).....	21
Tabela III.	Homicídios por armas de fogo em números totais (2003-2013).....	23
Tabela IV.	Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2014-2022).....	25
Tabela V.	Homicídios por armas de fogo em números totais (2014-2022).....	27

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
1.2 UMA PROPOSTA EM BUSCA DE PACIFICAÇÃO NO BRASIL.....	13
1.3 DESCONFORMIDADE DOS ANSEIOS SOCIAIS X ANSEIOS POLÍTICOS...	16
2 A EXPERIÊNCIA E SEUS EFEITOS NOTÓRIOS.....	19
2.1 PRIMEIRA DÉCADA.....	21
2.2 SEGUNDA DÉCADA	25
3 SENSAÇÃO DE SEGURANÇA X LIBERDADE INDIVIDUAL: A DICOTOMIA..	30
3.1 FALHAS OBJETIVAS DA LEI	30
3.2 FALHAS SUBJETIVAS QUANTO A ÉTICA DO JUSNATURALISMO.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36
ANEXOS	40

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como enfoque a questão do Estatuto do Desarmamento no Brasil como medida de segurança, sobretudo, observando seus impactos negativos na sociedade, haja vista que o tema é constantemente abordado em uma série de debates políticos e técnicos conforme se atualizam os dados de violência do país desde sua implementação.

Numa visão macropolítica tem-se como sua problemática as falhas objetivas e subjetivas do Estatuto do Desarmamento. E como objetivo da elaboração desta monografia, aprofundar-se no tema em busca de uma resposta para sanar a lacuna da lei e contribuir para garantir a efetiva redução da mortalidade no Brasil.

Esta monografia foi baseada na metodologia de revisão bibliográfica, tendo como referencial teórico as obras *Mentiram para mim sobre o desarmamento de Barbosa e Quintela*, *Violência e Armas de Malcolm*, e por fim, *Limita ou liberta?* de Narloch [et al.]

O primeiro capítulo desta monografia traz um levantamento histórico sobre o controle de armas no Brasil, levando em consideração os contextos sociais e políticos daquela geração a fim de elucidar as necessidades das diferentes épocas.

No segundo capítulo, relata-se a questão da experiência gerada através da aplicação da nova política de segurança pública que se fez com o Estatuto do Desarmamento, e quais foram seus efeitos ao longo das décadas de sua existência. Para isso, foi utilizado a base de dados do anuário Atlas da Violência disponibilizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Por fim, no terceiro e último capítulo, é tratada de forma analítica a sensação político-social obtida com a aplicabilidade da lei, e com isso contrastadas suas falhas objetivas e subjetivas com a ética e os princípios fundamentais que pressupõem sua gênese, levando em consideração os dados abordados anteriormente, quais sejam: o contexto histórico e sua eficácia ao longo dos anos.

Desta feita, esta monografia visa demonstrar o que raramente é trazido pela mídia e durante as campanhas governamentais sobre o assunto, pois é sabido que raramente os benefícios são analisados e considerados publicamente, o que acaba enviesando o que poderia ser um debate justo. E infelizmente, como diz Barbosa (2021) em sua participação na obra *Limita ou Liberta* de Marchesi: “*O preconceito contra as armas, antes de salvar vidas, custa vidas.*”

1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

A questão do desarmamento no Brasil não é algo tão recente como se possa imaginar. Pelo contrário, a idealização de uma legislação sobre o tema vem de uma longa jornada desde o Brasil Colônia, onde as primeiras políticas de restrição de armas de fogo no Brasil surgem por volta de 1530 a 1822.

Com isso, traremos os diversos contextos históricos decorrentes para cada lei que se propôs a regulamentar a posse ou porte do armamento por civis no Brasil.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Sob a égide do Brasil como Colônia, mesmo que o país ainda não tivesse os elevados números de criminalidades e índices de mortes em decorrência de armas como na atualidade, a lei se impunha de forma rígida, com direito a pena de morte ao cidadão que desenvolvesse e fabricasse armas. Contudo, a restrição das armas de fogo se fazia necessária pelo temor da possível revolta da população em busca de independência (Barbosa, 2015).

Segundo estudos dos autores Aleixo e Behr (2015), que se encontram compilados em publicação da Revista Brasileira de Criminalística, a primeira restrição bélica do País, vigorou de 1603 a 1830, inscrita nas “ordenações e Leis do Reino de Portugal”, era considerado infrator quaisquer pessoas que fossem encontradas portando armas de chumbo ou similares (Aleixo; Behr, 2015).

À época do Brasil Império, nos primórdios das ciências jurídicas que tratavam do referido tema, a Lei de Armas de Defesas trouxe uma visão mais flexível, conforme disposto no Código Criminal do Império, Lei de 16 de dezembro de 1830 que trazia o seguinte entendimento:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.
Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas. (BRASIL, 1830).

Posteriormente, com o advento do Código Penal de 1890, foi estabelecido em dois artigos regulamentações a respeito do uso e fabricação de armas de fogo, não

fazendo distinções quanto aos calibres, meios de funcionamento ou modelos permitidos ou não:

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou Pólvora. Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial:

Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias.

Parágrafo único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (BRASIL, 1890)

Nota-se que sim, há limitações no porte da arma de fogo, haja vista que há vedação quanto a fabricação de armas sem autorização de autoridade competente, entretanto, ressalta-se que seguia obscura a identificação de quem seria a tal autoridade que teria competência para autorizar ou não a fabricação destes armamentos.

Vale lembrar que nesta evolução legislativa, quarenta e dois anos depois de sua promulgação, este código penal foi revogado com a promulgação da Consolidação das Leis Penais (CLP), editada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Dois anos após a chegada da CLP, foi promulgado o Decreto de nº 24.602, em 6 de julho de 1934, onde institui-se a Polícia Administrativa do Exército Brasileiro inaugurando-se a competência da regulação do armamento civil por esta Força Armada. Com isso, o Brasil consolidava a centralização do controle administrativo e a fiscalização de produtos bélicos e artefatos (armas, munições e explosivos, bem como de produtos químicos agressivos) das empresas fabricantes e que os comercializavam (Brasil, 1934).

Em 1941, praticamente uma década depois, o Decreto nº 22.213 de 1932, foi reeditado e agora era conhecido por seu sucessor, o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 como a Lei das Contravenções Penais. E em seu art. 19 definia penas para o porte de arma:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a 27 seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena do Art. 19 que tratou do porte de arma de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941, p. 2)

Após uma lacuna temporal de meio século, com a promulgação de FHC da Lei nº 9.437/97 que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o porte de arma, que até então era considerado como uma contravenção penal passou a ser considerado crime, aumentando a pena de detenção para reclusão. Assim o controle sobre a comercialização de armas de fogo se fez mais rigoroso e punitivo.

Para melhor entendimento da cronologia dos fatos que ocorreram entre as sucessivas promulgações, edições e revogações das referidas leis deixo a disposição a seguinte tabela:

Tabela I. Cronologia das Leis sobre armas de fogo no Brasil.

LEGISLAÇÃO/ANO	DISPOSIÇÃO/EMENTA
Entre 1603 e 1830	“Ordenações e leis do Reino de Portugal”, consideravam infrator quem fosse encontrado com arma de chumbo ou similares.
Lei de 16 de dezembro de 1830	Código Criminal do Império do Brasil. tratava do tema, no seu Capítulo V, Uso de armas defesas.
Até meados de 1833	As leis ainda não eram numeradas no Brasil. Restrições começavam a tomar corpo e serem reeditadas.
Lei de 26 de outubro de 1831	Em seu art. 3º trata da pena para o uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovellas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses.
Pós Proclamação da República, 1890	Os crimes passaram a ter como circunstância agravante a “superioridade em armas”. Além disso, a fabricação de armas ou pólvora e o uso de armas ofensivas só eram permitidos com licença da autoridade policial.
Decreto 847, de 11 de outubro de 1890	Promulgação do Código Penal por Deodoro da Fonseca. Não houve mudanças significativas nos textos que tratam do uso de armas de fogo.
Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932	Aprova a Consolidação das Leis Penais, cancelando 42 anos depois o Decreto 847/1890, e criando a Polícia Administrativa do Exército Brasileiro inaugurando-se a normatização por esta Força Armada.

Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936	Aprovou o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas.
Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941	Lei das Contravenções Penais. Em seu Art. 19 trata sobre o porte de arma de fogo. Reeditou o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1932, conhecida como Consolidação das Leis Penais.
Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991	Revogou o Decreto nº 22.213/32 e com isso aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.
Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997	Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. FHC retificou esta lei em 25 de fevereiro do mesmo ano.
Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Agora a arma de uso restrito é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003	Revogou a Lei 9.437/ 97. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado das Leis do Brasil sobre armas de fogo.

Denota-se diante das inúmeras metamorfoses legislativas sobre o tema que sempre houve uma forte preocupação do Estado para se obter um mecanismo legal eficaz para cercear o direito de autodefesa do cidadão com a premissa de uma garantia para sua integridade e incolumidade, ao passo que é imposto ao civil inúmeras restrições e obstáculos burocráticos com gigantesco rigor e restrição a liberdade individual que é condição *sine qua non* para o exercício da autodefesa de sua vida e de suas propriedades.

Haja vista que na atualidade, os brasileiros e estrangeiros residentes no país que queiram adquirir uma arma de fogo de uso permitido tem que cumprir com os seguintes requisitos (Brasil, 2024):

- a) Apresentar documento pessoal (CPF e RG) para comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) Comprovar sua idoneidade, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, os quais poderão ser fornecidos por meios eletrônicos;
- c) Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita, com data de emissão de até 60 (sessenta) dias;

- d) Apresentar documento comprobatório de residência fixa em nome do interessado com data de emissão de até 60 (sessenta) dias ou, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá também ser apresentada declaração de que o interessado reside no endereço informado, firmada pelo terceiro e acompanhada de cópia de seu documento de identidade;
- e) Apresentar laudo de aptidão psicológica emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, emitido com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação;
- f) Apresentar comprovante que ateste a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo de calibre igual ou superior ao que se pretende adquirir, emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação;
- g) Apresentar comprovante do pagamento da taxa respectiva;
- h) Comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

Cumprindo estes requisitos, é possível solicitar para a Polícia Federal (PF) por meio de seu portal on-line a permissão para compra de arma de fogo e seu respectivo registro, devendo o civil também especificar o modelo e o calibre desejado.

Após autorização para compra, o comprador deve procurar uma fábrica de armas (para fabricação de arma nova) ou uma revendedora (arma nova para pronta entrega ou arma usada). Feita a compra, é expedido um novo pedido à PF para a obtenção do Certificado de Registro (CR), onde deve-se apresentar os dados referente a arma comprada, como: cópia da nota fiscal, número de série, modelo, calibre, quantidade de carregadores. Feito o envio desses documentos, o CR é expedido, e somente com o CR em mãos, o comprador solicita o envio da sua arma para o fornecedor. Esse procedimento leva no mínimo 30 dias. (Brasil, 2024).

Mesmo com tais mecanismos de controle, desde o início dos anos 2000, quando o Estatuto do Desarmamento foi implementado, uma onda de violência seguiu-se crescente e criava-se um sentimento cada vez maior de insegurança por parte da população, o que veremos nos capítulos posteriores por meio de gráficos que relatam a crise da segurança pública em números.

1.2 UMA PROPOSTA EM BUSCA DE PACIFICAÇÃO NO BRASIL

O Brasil para além de sua gigante e exuberante geografia tem um aspecto singular que é a violência. Este aspecto persegue a história do país desde os primórdios de sua formação até bem como a República que conhecemos hoje.

Desde sua colonização, tingida pelo contraste da desigualdade de direitos e de acesso à justiça (haja vista o contexto da escravidão da época), fato este que agravou conflitos e gerou incessantes turbulências no ecossistema social, que muito contribuíram para o aumento das taxas de violência no país.

Conforme o que diz Adorno (2002), o Brasil vem, ao longo de sua história, buscando reverter os índices de violência, mas sem muito sucesso, vez que não consegue alcançar métricas relevantes para o desenvolvimento econômico e social ao ponto que possam gerar o bem-estar social frente as crises que assolam a população, seja pelo desemprego, seja pela violência, ou quaisquer outros fatores aqui ainda não levantados. Ademais, outros indicadores também servem como gatilhos que retardam o desenvolvimento social, que culmina em mais violência.

Para Adorno (2002), os fatores que mais geram a violência são os altos índices de insegurança, a desigualdade social, as limitações para as realizações econômicas serem refletidas na percepção geral da sociedade, a corrupção, bem como a desapropriação territorial desordenada (fator este que gera aglomerações e a temida favelização).

Durante o Governo Vargas as diversas campanhas de desarmamento foram de suma importância para a centralização de seu poderio, afinal, no nordeste do Brasil, ocorria a ascensão de dois movimentos, o coronelismo e o cangaço, ambos atuavam contra o poder centralizador do Estado, porém de uma forma indesejada pela população, carregados de violência e assédio contra o público que assistia temerosamente episódios de brutalidade explícitas nas invasões e tomadas de terras. (Quintela; Barbosa, 2015).

Para que se possa entender a criação e o desenvolvimento do coronelismo no Brasil, é preciso retornar ao período regencial, quando houve então a formação da Guarda Nacional, que era composta por batalhões regionais, onde o fazendeiro mais importante da região era responsável pela liderança de cada batalhão, sendo este, o coronel (Quintela; Barbosa, 2015, p.19).

No caso de Goiás, especificamente, podemos presenciar na história o caso do interventor Pedro Ludovico Teixeira, que teve sua ascensão juntamente da entrada de Getúlio Vargas na Presidência da República com o Golpe de 1930 marcou a história de Goiás e movimentou o cenário político que era estabelecido até então.

Quando o novo presidente assumiu o cargo, retirou o então Interventor Federal em Goiás e os nomes de grande peso do contexto para indicar um personagem sem grandes ligações com a política, mas que conhecia por contato em comum Vargas (Rodrigues, 2015).

Assim, como trata Silva (2022) sobre o médico Pedro Ludovico Teixeira e Getúlio Vargas, o interventor assumiu o cargo em novembro de 1930 como

representante da agenda política-ideológica de Vargas em Goiás. Posteriormente, foi eleito governador durante a Assembleia Constituinte de 1935 e renomeado como interventor Federal novamente por Vargas durante o início do Estado Novo em 1937.

Sua afinidade política ao governo de Vargas persistiu durante os 15 anos em vigor, se tornando o maior nome da Era Vargas no Centro-oeste.

A participação política de Teixeira em Goiás foi compreendida como a mudança que o estado precisava naquele momento para romper com as construções cristalizadas sobre a decadência e atraso da região devidas ao coronelismo.

Retratada nos relatos de viajantes naturalistas que percorreram diversos estados brasileiros e produziram literaturas de viagem sobre os ambientes visitados durante o século XIX, Goiás foi descrito como um sertão que impediria o progresso e desenvolvimento da nação. Nesse sentido, desde o início de 1900 a elite política e intelectual goiana se dedicava a discutir como confrontar essas elaborações sobre Goiás e promover um processo de modernização estadual.

Já sobre a situação do cangaço, este movimento foi caracterizado por suas ilegalidades e prática de diversos crimes em todo o nordeste do país. Eles atuavam em prol do interesse próprio ou em algumas ocasiões, como mercenários, realizando serviços para os fazendeiros-coronéis. O movimento foi criado ao final do século XIX e perdurou até o Século XX.

No entendimento do Me. Cláudio Fernandes (2021, online):

O cangaço foi um movimento caracterizado como banditismo social que vigorou entre as últimas décadas do século XIX e a primeira metade do século XX pelas áreas do sertão nordestino brasileiro. A figura do cangaceiro é caracterizada pelo sertanejo sempre em trânsito, com vida seminômade, vivendo em bando e vestindo roupas de couro curtido, armado com rifles, facas (peixeiras) e punhais. Esse tipo de sertanejo carregava consigo as tralhas de que necessitava, todas afiveladas em seu tronco. Por isso, o nome “cangaço”, atribuído a essa forma de levar pertences e mantimentos.

Com o advento das políticas desarmamentistas daquele tempo, Lampião fora beneficiado, pois com isso, os sertanejos não possuíam mais armas. E tendo ciência de que com as ações que restringiam o acesso às armas de fogo, Lampião e seu bando que não se guiava pelas leis teria liberdade para cometer seus crimes, tendo em vista a ausência de qualquer resistência armada.

Apesar de sempre se buscar uma inovação legislativa para a contenção dos danos, o Brasil ainda não encontrou nada que de fato pudesse sanar essa chaga que é a violência generalizada. Outra questão que deve ser salientada para uma melhor percepção do problema é o que a mídia impõe de forma preconceituosa sobre as

armas de fogo, deixando de lado qualquer possibilidade de uma análise crítica de quais são os benefícios e os malefícios de se ter mais armas em circulação no País.

Este assunto deve ser analisado criteriosamente com uma base de dados imparcial e transparente para que não sirva a interesses nem de um, nem de outro grupo, sem desconsiderar e/ou negligenciar sua vital importância, e claro, as suas consequências. “A violência humana não deve ser vista, atualmente, como simples objeto de estudos descompromissados, nivelando agressor e agredido, uma vez que a forma de se interpretar o fenômeno tem consequências reais em nossa sociedade violenta” (Santos, 1999, p.36).

1.3 DESCONFORMIDADE DOS ANSEIOS SOCIAIS X ANSEIOS POLÍTICOS

As regulamentações mencionadas perduraram até a República Velha, sofrendo algumas modificações e adaptações para cada contexto. Com a ascensão de Getúlio Vargas através da Revolução Constitucionalista de 1932, essas regras ainda se mantinham. Com Vargas, surge a primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos moldes que conhecemos atualmente (Carneiro, 1989).

Em 1995, o Brasil participou do Congresso da ONU realizado em Cairo no Egito sobre o tema desarmamentista. Esse evento teve grande repercussão mundial, o que restou demonstrado o anseio dos países em um maior e mais efetivo controle de armas de fogo como forma de prevenção de crimes e na necessidade de promover um aumento da sensação de segurança pública (Jesus, 2007).

No Brasil, a legislação quanto ao tema passou a ser mais rígida no ano de 1997, no governo de Fernando Henrique Cardoso. A Lei nº 9.437 instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), órgão que passou a ter incumbências como cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Além disso, a nova lei exigia alguns requisitos para o porte de armas.

Passou a ser necessária a comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo (Jesus, 2007).

Diante de toda a história do Brasil, o Poder Legislativo buscou respostas para conter os crimes violentos. E como pontua Santos (1999), o desarmamento da população civil pareceu ser uma resposta mais ágil e rápida para amenizar tal situação, onde o efeito de criminalizar pareceu ser um remédio das políticas gerais,

entretanto, não fora o mais eficiente. Conforme segue o entendimento do autor, estudar os motivos e as consequências de tais atos gera um pensamento mais crítico com objetivo de colocar as ideias em ordem e deliberar com mais calma o que realmente se pretende e necessita para a solução da segurança pública.

Outra questão considerada pelo autor trata de desmistificar o medo que geralmente, a mídia traz em matérias e artigos sobre as armas de fogo, afinal, é preciso realizar uma análise crítica dos prós e contras de se ter armas em circulação no país, contrabalanceando de forma racional a proposta legislativa, sem gerar preconceito e estigma sobre o assunto.

No início do presente século, mais precisamente em 2003, o Brasil, sobrecarregado de violência e altos índices de criminalidade se viu mais uma vez obrigado a produzir um novo instrumento legal que pudesse conter o uso e comercialização das armas de fogo por civis, desconsiderando a lógica já trazida neste trabalho de que o criminoso é assim considerado justamente por não se amoldar aos padrões sociais, desrespeitando as regras gerais e suas regulamentações que orientam a vida em sociedade.

A Unesco durante o período entre 1993 e 2003, fez uma pesquisa no âmbito nacional brasileiro para verificar a taxa anual de mortalidade por armas de fogo, e o mais impressionante é que o país superava números de vários conflitos em nível mundial, a exemplo da Guerra do Golfo que teve cerca de 10 mil mortes no decorrer de um ano de conflito, sendo que o Brasil no mesmo ano tinha 32 mil mortes por armas de fogo na média anual, número este que fora obtido durante o período de análise do relatório entre 1993 e 2003 (Damasio, 1999).

No entendimento de Quintela e Barbosa (2015, p.41).

De fato, em 2003, o índice de homicídios no país já passava de 25 para cada 100 mil habitantes – para a ONU, qualquer índice abaixo de 10 é considerado normal, índices entre 10 e 20 são preocupantes, e índices acima de 20 são considerados casos graves.

Neste contexto, era promulgada a Lei 10.826 de dezembro de 2003, nascia o Estatuto do Desarmamento, fruto de uma crença por parte do legislador de que o número de homicídios e acidentes em decorrência de armas de fogo, estariam correlatos a quantidade destes artefatos em circulação, e que necessariamente precisavam ser reduzidos. Com isso, foram realizadas inúmeras pesquisas em âmbito internacional, muitas das quais apontavam que a redução da circulação de armas de

fogo traria um efeito positivo em relação aos alarmantes índices de violência e sentimento de insegurança, com isso também se acreditou que a redução das armas de fogo poderia minimizar as armas em posse de criminosos, pois os dados apresentavam que os armamentos apreendidos pelas autoridades policiais eram de origem brasileira e fruto de roubos.

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. O Brasil então passou por Referendo, que perguntou aos eleitores se eles concordavam que o comércio de armas de fogo e munição deveria ser proibido ou não.

O Referendo de 2005 resultou em uma maioria votando "não". No entanto, o Estatuto do Desarmamento, sancionado em 2003 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já havia estabelecido várias restrições ao porte e posse de armas de fogo.

A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros então rejeitaram a alteração na lei (TSE, 2005).

A decisão de manter e reforçar o Estatuto do Desarmamento, mesmo após o resultado negativo do Referendo de 2005, pode ser atribuída a várias razões. Primeiramente, o governo Lula tinha visão otimista com a possibilidade da redução da violência e a sensação aumentada da segurança pública conforme atribuía estudos e pesquisas da época que citavam a correlação entre as armas de fogo e o aumento de homicídios e demais crimes violentos. Além disso, havia uma pressão internacional de organizações de direitos humanos para que o Brasil adotasse medidas mais rigorosas de controle de armas.

Outro fator importante foi a percepção de que, apesar do resultado do referendo, uma parte significativa da população ainda apoiava medidas de controle de armas. O que o governo pode ter considerado um capital político positivo e suficiente para a continuidade do modelo que seguia o Estatuto do Desarmamento, mesmo que isso significasse contrariar a vontade expressa da população no referendo.

2 A EXPERIÊNCIA E SEUS EFEITOS NOTÓRIOS

Como já apresentado anteriormente neste trabalho, o desarmamento foi, é e continua sendo pauta de um incessante debate para a melhoria e garantia da segurança pública em nosso país.

Por esta razão, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) juntamente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública realiza um anuário com um compilado de informações e metadados a respeito da violência no Brasil. Este trabalho de pesquisa desenvolvido pelo IPEA tem o nome de Atlas da Violência e traz consigo informações que buscam retratar a violência no Brasil a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), ambos do Ministério da Saúde. No entanto, na base de dados do SIM, verificou-se um importante aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) a partir de 2018, o que prejudica a análise sobre as mortes violentas perpetradas de maneira intencional. Desta feita, no Atlas da Violência de 2023, foram feitas duas análises sobre a prevalência de homicídios nas Unidades Federativas (UFs): a primeira considerando apenas os registros oficiais classificados como homicídio (mortes ocasionadas por agressões ou por intervenção legal) e a segunda levando em conta a parcela dos homicídios ocultos estimados.

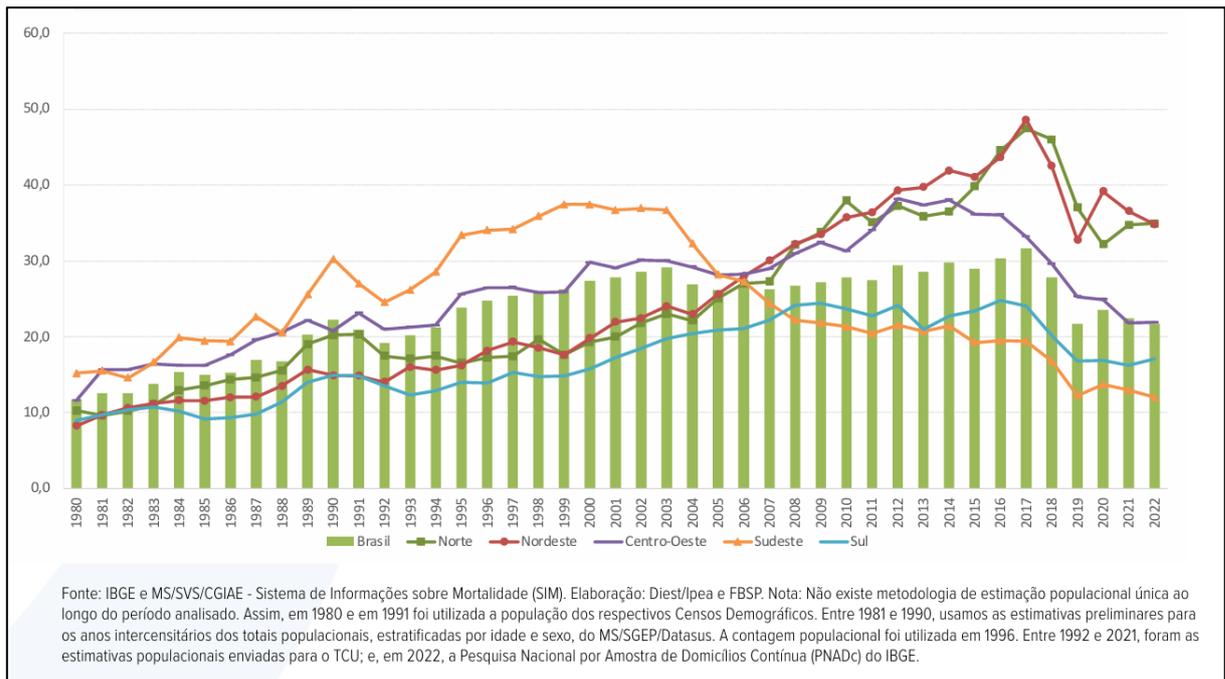
O debate que tem sido realizado em relação a evolução dos homicídios no período de aplicação efetiva do Estatuto do desarmamento traz consigo argumentos a favor de fatores estruturais e conjunturais que ajudariam a explicar o fenômeno. Conforme apontado por Cerqueira et al. (2013) um elemento que certamente tem pressionado para cima as taxas de homicídio diz respeito à expansão das facções criminosas, sobretudo a partir da década de 2000, envolvidas em escaramuças pelo controle do varejo de drogas nas maiores cidades, e depois nas médias e pequenas cidades, num processo de interiorização.

A partir da década de 2010, a disputa mais aguerrida por territórios e pelo controle do corredor internacional de narcotráfico, no Norte e Nordeste, entre as duas maiores facções do país e seus aliados regionais fez estourar uma guerra intensa nos anos de 2016 e 2017. Nesse período, o número de mortes aumentou sobretudo nos municípios que cortam a região do Alto do Juruá, no Acre, e avançam por toda a rota do Solimões, chegando até as capitais nordestinas, quando a cocaína procedente da

Bolívia e Peru é exportada para outros continentes, conforme discutido no Atlas da Violência do ano de 2019.

Observa-se uma evolução do cenário da violência no Brasil e suas regiões trazida no Atlas da Violência de 2024 com o gráfico de Taxa de homicídios por 100 mil habitantes (1980 a 2022).

Gráfico I. Brasil e Regiões: Taxa de homicídios por 100 mil habitantes (1980 a 2022)



Como verificado no gráfico elaborado pelo IPEA, vemos que o Estatuto do Desarmamento em prática não trouxe uma melhoria notória nos índices de violência e mortalidade nas duas primeiras décadas como esperado na proposta legislativa.

Ademais, vale ressaltar que na lacuna temporal de 2019 a 2022, período em que vigeu alterações no Estatuto do Desarmamento que flexibilizaram suas regras para comercialização do armamento e seu respectivo registro para posse ou porte, houve uma queda considerável nos índices de mortalidade do país.

O que faz os legisladores considerarem uma possibilidade de alteração ou até mesmo revogação do Estatuto do Desarmamento (ED), caso os dados condicionem uma análise mais determinativa sobre o assunto. Observemos os resultados das duas décadas do ED até então.

2.1 PRIMEIRA DÉCADA

A primeira década foi marcada por uma instabilidade na criminalidade e nas taxas de homicídios por armas de fogo, apesar do estatuto estar vigente e ser bastante criterioso em sua análise para concessão do registro da arma e seu porte ou posse.

Cabe levar em consideração os seguintes aspectos para a apresentação dos dados sobre os homicídios por armas de fogo:

- Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes
- Homicídios por armas de fogo em números totais

O Atlas da Violência considera homicídios e óbitos, e a diferença entre estes dois tópicos de análise está no fator determinante da *causa mortis* que se difere entre homicídios sendo tão somente os casos provocados por agressão com arma de fogo, e os óbitos sendo tudo o que for provocado por agressão com arma de fogo (ou seja, classificado também na descrição de homicídio), seja por intervenção legal, ou até mesmo por suicídio.

Com isso, faz-se necessária uma análise através do resultado prático tão somente sob a ótica homicida, primeiramente pela Taxa de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes ao longo da primeira década da vigência do Estatuto do Desarmamento e o que isso nos traz de concreto do ponto de vista de sua eficácia.

Tabela II. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2003-2013).

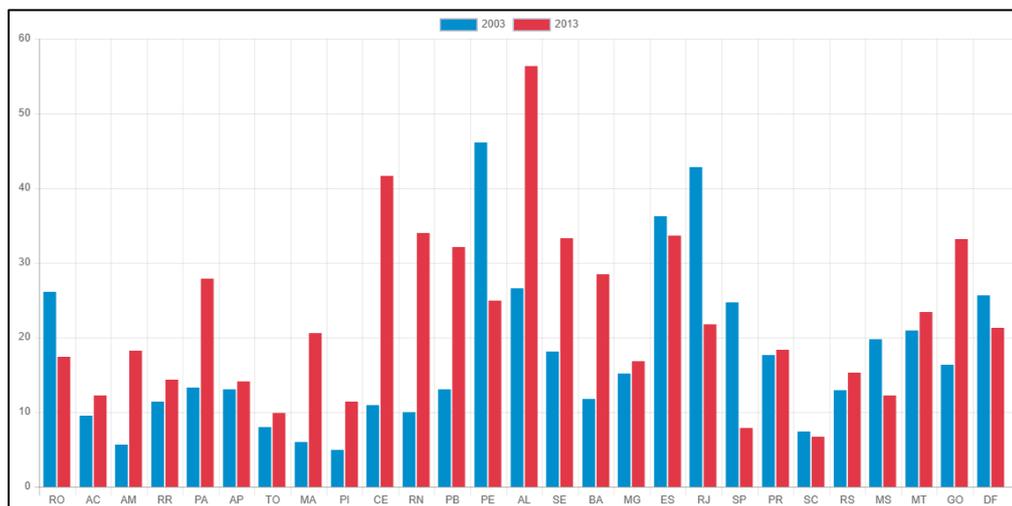
UF	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RO	26,17	21,38	23,92	24,51	22,08	19,15	23,47	22,49	18,14	21,26	17,36
AC	9,49	7,77	5,38	7,28	7,78	5,88	8,83	8,60	6,70	11,20	12,23
AM	5,64	7,23	8,17	11,45	12,88	13,35	16,86	18,24	24,84	23,81	18,25
RR	11,47	8,12	7,16	9,42	7,08	7,03	6,41	6,43	5,43	6,82	14,34
PA	13,25	14,15	17,14	18,21	19,53	26,35	27,33	32,97	27,01	27,33	27,86
AP	13,09	13,52	9,25	12,18	10,22	10,60	11,01	15,40	11,69	16,75	14,15
TO	7,97	7,92	5,97	6,38	7,08	7,65	9,91	9,47	11,28	12,56	9,88
MA	5,98	5,90	8,01	7,75	9,84	11,07	12,33	12,59	14,20	17,16	20,56
PI	4,89	4,40	5,02	6,32	6,07	5,10	5,85	6,64	7,99	9,84	11,46
CE	10,90	11,48	12,50	12,90	14,95	15,76	17,68	24,35	24,18	36,43	41,64
RN	10,01	8,00	8,92	10,05	14,53	17,25	19,76	19,29	24,64	26,52	34,05
PB	13,04	13,23	15,10	17,33	18,02	20,04	27,03	32,07	36,37	32,08	32,14
PE	46,14	40,17	41,71	42,25	43,67	39,49	35,38	30,12	28,66	27,71	24,97
AL	26,53	25,29	30,14	42,88	51,10	51,03	49,43	55,14	60,86	54,87	56,35
SE	18,08	15,56	16,16	20,14	17,94	18,41	22,33	21,86	25,03	30,70	33,34
BA	11,82	11,62	14,64	17,22	19,18	26,40	29,79	31,66	29,58	32,41	28,50
MG	15,17	17,14	16,11	15,79	15,48	13,88	12,99	12,53	15,21	16,26	16,84
ES	36,27	35,44	34,88	37,35	40,67	43,29	44,39	38,69	38,12	37,31	33,60
RJ	42,78	40,73	38,86	37,21	33,09	27,32	25,04	25,70	21,17	21,39	21,72

SP	24,72	19,11	14,33	14,03	10,42	9,49	9,31	8,41	7,84	9,18	7,88
PR	17,64	18,86	19,75	21,46	22,22	23,98	25,01	25,19	22,50	23,00	18,41
SC	7,38	6,53	6,68	6,48	6,43	8,34	8,35	7,73	7,65	7,69	6,66
RS	12,99	13,35	13,58	13,00	15,70	16,59	15,07	13,99	14,26	16,13	15,35
MS	19,82	17,35	15,24	16,10	17,70	16,78	18,17	14,04	14,85	13,45	12,29
MT	20,93	16,51	17,37	17,40	18,99	19,34	19,09	18,66	19,57	20,58	23,41
GO	16,36	17,94	16,67	17,17	17,87	20,55	21,26	21,94	25,97	31,76	33,23
DF	25,66	22,17	19,37	18,25	21,01	22,64	25,55	22,47	25,17	27,37	21,26
ES	36,27	35,44	34,88	37,35	40,67	43,29	44,39	38,69	38,12	37,31	33,60
RJ	42,78	40,73	38,86	37,21	33,09	27,32	25,04	25,70	21,17	21,39	21,72
SP	24,72	19,11	14,33	14,03	10,42	9,49	9,31	8,41	7,84	9,18	7,88
PR	17,64	18,86	19,75	21,46	22,22	23,98	25,01	25,19	22,50	23,00	18,41
SC	7,38	6,53	6,68	6,48	6,43	8,34	8,35	7,73	7,65	7,69	6,66
RS	12,99	13,35	13,58	13,00	15,70	16,59	15,07	13,99	14,26	16,13	15,35
MS	19,82	17,35	15,24	16,10	17,70	16,78	18,17	14,04	14,85	13,45	12,29
MT	20,93	16,51	17,37	17,40	18,99	19,34	19,09	18,66	19,57	20,58	23,41
GO	16,36	17,94	16,67	17,17	17,87	20,55	21,26	21,94	25,97	31,76	33,23
DF	25,66	22,17	19,37	18,25	21,01	22,64	25,55	22,47	25,17	27,37	21,26
BRA	20,42	18,83	18,14	18,70	18,56	18,82	19,12	19,29	19,10	20,66	20,08

Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

A seguir, será mostrado então estes mesmos dados em um gráfico para melhor interpretação do contraste dos números em questão.

Gráfico II. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2003-2013).



Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

O que se percebe ao analisar tanto a tabela quanto o gráfico a respeito das Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes ao longo da primeira década da vigência do Estatuto do Desarmamento é que houve uma significativa amplitude dos indicadores, com somente nove unidades federativas apresentando diminuição da taxa de homicídios. Já em seis estados, o aumento foi menor do que

50%, em outros três o aumento situou-se entre 50% e 100%, de modo que em nove unidades federativas ocorreu aumento acentuado, superior a 100% no período, sendo todos estados do Norte e Nordeste.

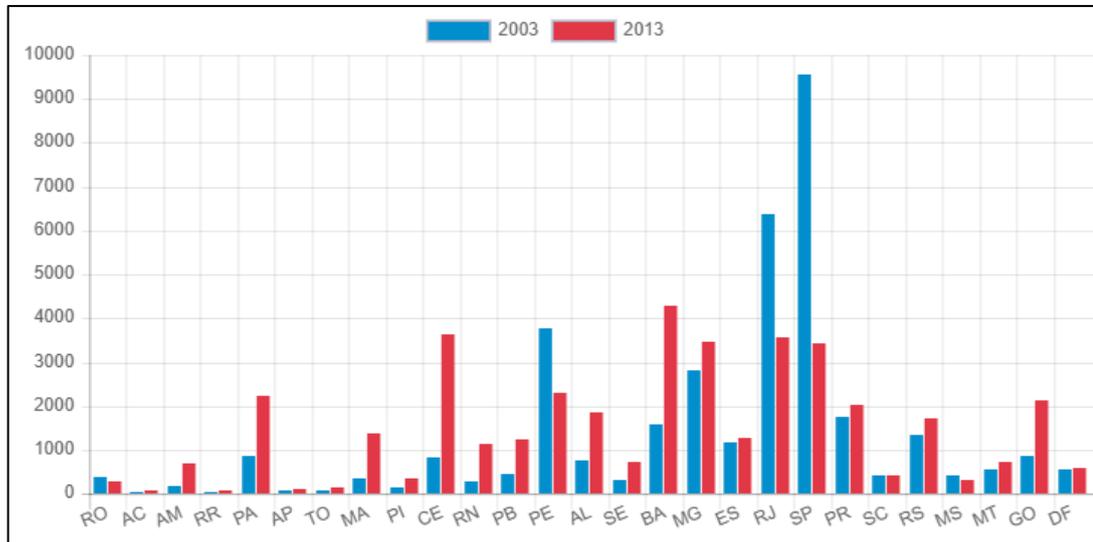
Tabela III. Homicídios por armas de fogo em números totais (2003-2013).

UF	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
RO	381	334	367	383	321	286	353	351	286	338	300
AC	57	49	36	50	51	40	61	63	50	85	95
AM	171	227	264	379	415	446	572	635	879	855	695
RR	41	31	28	38	28	29	27	29	25	32	70
PA	871	969	1.195	1.295	1.385	1.929	2.038	2.502	2.077	2.138	2.229
AP	70	74	55	75	60	65	69	103	80	117	104
TO	98	100	78	85	88	98	128	131	158	178	146
MA	351	355	489	479	602	698	785	827	944	1.152	1.397
PI	143	131	151	192	184	159	184	207	251	311	365
CE	846	916	1.012	1.060	1.224	1.332	1.511	2.057	2.063	3.135	3.655
RN	289	237	268	306	438	536	620	611	788	856	1.149
PB	459	472	543	628	656	750	1.019	1.208	1.379	1.224	1.258
PE	3.766	3.344	3.509	3.592	3.706	3.449	3.117	2.649	2.541	2.475	2.299
AL	774	754	909	1.308	1.552	1.596	1.560	1.721	1.913	1.737	1.860
SE	339	301	318	403	348	368	451	452	523	648	732
BA	1.588	1.590	2.022	2.402	2.700	3.828	4.361	4.439	4.170	4.594	4.287
MG	2.815	3.255	3.099	3.075	2.983	2.755	2.603	2.456	3.000	3.228	3.468
ES	1.179	1.188	1.189	1.294	1.363	1.495	1.548	1.359	1.352	1.335	1.290
RJ	6.365	6.193	5.978	5.790	5.102	4.336	4.009	4.111	3.411	3.472	3.555
SP	9.570	7.611	5.796	5.761	4.150	3.891	3.851	3.469	3.262	3.848	3.440
PR	1.748	1.912	2.027	2.229	2.285	2.540	2.673	2.630	2.365	2.433	2.025
SC	414	377	392	386	377	505	511	483	483	491	442
RS	1.365	1.432	1.473	1.425	1.661	1.801	1.645	1.496	1.531	1.737	1.714
MS	430	387	345	370	401	392	429	344	368	337	318
MT	555	454	487	497	542	572	573	566	602	641	745
GO	868	988	937	984	1.009	1.201	1.260	1.317	1.579	1.955	2.138
DF	562	506	452	435	516	579	666	576	657	725	593
RO	381	334	367	383	321	286	353	351	286	338	300
AC	57	49	36	50	51	40	61	63	50	85	95
AM	171	227	264	379	415	446	572	635	879	855	695
RR	41	31	28	38	28	29	27	29	25	32	70
PA	871	969	1.195	1.295	1.385	1.929	2.038	2.502	2.077	2.138	2.229
AP	70	74	55	75	60	65	69	103	80	117	104
TO	98	100	78	85	88	98	128	131	158	178	146
MA	351	355	489	479	602	698	785	827	944	1.152	1.397
PI	143	131	151	192	184	159	184	207	251	311	365
CE	846	916	1.012	1.060	1.224	1.332	1.511	2.057	2.063	3.135	3.655
BRA	36.115	34.187	33.419	34.921	34.147	35.676	36.624	36.792	36.737	40.077	40.369

Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

E uma vez mais, será mostrado os dados da tabela anterior em um gráfico para melhor interpretação do contraste dos números em questão.

Gráfico III. Homicídios por armas de fogo em números totais (2003-2013).



Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

Independentemente de se ter ou não uma literatura empírica que evidencie a causalidade positiva entre armas e homicídios, não apenas no plano internacional, mas também no doméstico, uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados aprovou recentemente um substitutivo do Projeto de Lei 3722/12 que visa revogar o Estatuto do Desarmamento e que tramita até hoje na Câmara dos Deputados em Brasília.

Em 2013, 42.604 pessoas sofreram homicídio em decorrência do uso das armas de fogo, o que correspondeu a mais de 75% do total de homicídios ocorrido no país. Proporcionalmente, os índices de homicídios por armas de fogo se elevaram após a sanção do Estatuto do Desarmamento, tendo uma variação total estimada em até 14% para mais. Atualmente, a violência letal com armas de fogo no Brasil continua alcançando patamares comparáveis até a alguns países subdesenvolvidos da América Latina e África, sendo tal indicador bem superior ao que representa a média dos países europeus abaixo dos 21%, conforme relatório do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), em seu estudo *The 2011 Global Study on Homicide* (2011, p. 40).

2.2 SEGUNDA DÉCADA

Conforme trazido no capítulo 2.1, nossa análise da segunda década será subsidiada pelos dados divulgados pelo Atlas da Violência e teremos um recorte pontual dos aspectos ora apresentados entre 2014-2022. Este lapso temporal se faz obrigatório haja visto que o anuário foi reduzido e não pude trazer os dados de 2023, pela ausência da publicação destes dados e tampouco os de 2024.

Vale ressaltar que diante desta segunda década, com o advento de um Governo mais liberal como foi o caso de Bolsonaro (2019-2022) o Estatuto do Desarmamento sofreu algumas alterações imediatas trazendo consigo mais flexibilizações nas regras para comercialização de armas e obtenção de registro de posse ou porte de armamentos regulares (vide anexos). Neste mesmo período, as taxas de homicídios e seus números totais sofreram reduções significativas, o que nos faz refletir mais uma vez se o ED está sendo de fato benéfico para seu objetivo inicial.

Tendo ciência deste recorte temporal e político no que tange o alcance e relativa eficácia do ED, cabe verificar os dados apresentados pelo IPEA entre os anos de 2014-2022 para a Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes e os números totais.

Tabela IV. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2014-2022).

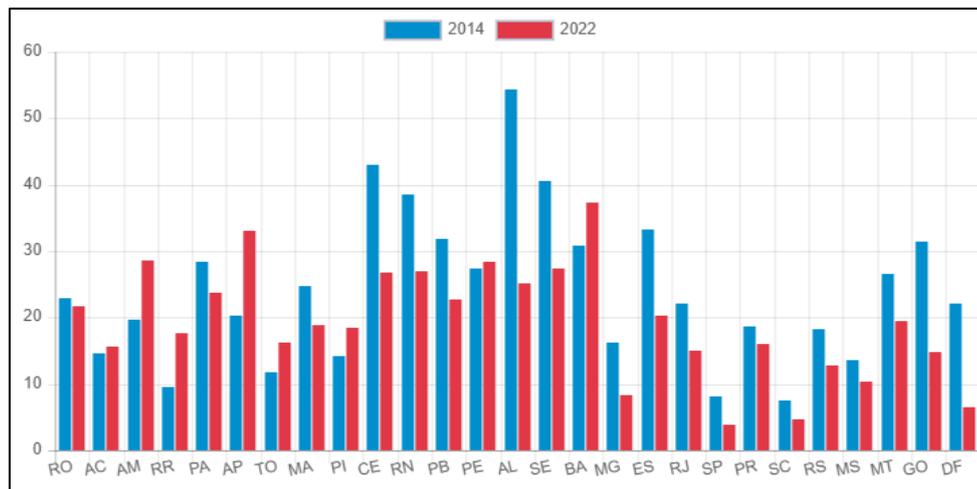
UF	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RO	22,99	21,66	26,02	20,65	17,07	14,85	14,25	19,11	21,67
AC	14,56	14,44	27,67	46,28	35,78	25,17	25,48	13,01	15,63
AM	19,67	23,61	19,77	23,99	23,55	23,67	18,58	29,78	28,49
RR	9,46	11,27	14,00	17,79	31,39	13,70	16,16	16,08	17,73
PA	28,44	30,94	36,70	40,18	40,39	27,22	21,70	22,09	23,68
AP	20,24	20,09	28,38	22,18	29,05	26,96	25,76	35,77	33,01
TO	11,76	18,22	20,35	20,51	20,64	15,89	17,48	15,74	16,14
MA	24,64	24,88	23,37	21,18	18,25	15,18	20,33	20,22	18,89
PI	14,24	12,48	13,70	11,68	11,43	10,69	13,31	16,96	18,48
CE	42,92	38,10	32,44	52,08	46,32	20,81	37,47	32,17	26,80
RN	38,55	35,97	45,15	54,94	47,11	33,68	34,57	28,72	26,93
PB	31,77	31,82	26,50	26,18	25,17	17,97	22,75	22,90	22,62
PE	27,41	32,80	36,93	47,27	35,48	28,39	32,01	28,95	28,30
AL	54,37	44,18	46,03	45,20	35,48	24,96	25,92	21,86	25,15
SE	40,46	49,40	55,57	48,33	42,09	33,54	35,40	28,30	27,40
BA	30,88	29,96	35,67	35,36	33,60	30,90	34,07	35,32	37,22
MG	16,29	15,40	15,82	14,52	10,63	8,87	7,99	7,44	8,21
ES	33,26	27,81	24,36	30,55	22,43	19,43	22,88	21,71	20,35
RJ	22,12	19,23	24,16	26,38	24,83	13,44	15,77	17,17	15,03
SP	8,04	6,98	6,08	5,58	4,41	3,79	3,85	3,53	3,75

PR	18,69	17,67	18,90	16,18	13,39	10,41	12,25	11,83	15,93
SC	7,42	8,36	8,84	9,32	6,28	5,32	5,12	5,11	4,68
RS	18,34	20,29	22,21	22,88	18,31	14,08	13,52	12,02	12,86
MS	13,63	11,92	12,15	12,05	8,84	7,77	7,36	9,61	10,26
MT	26,49	23,55	22,75	20,00	16,44	14,06	16,56	14,82	19,48
GO	31,49	32,69	32,00	30,34	26,87	20,76	19,55	14,04	14,82
DF	22,12	16,78	17,33	13,19	11,06	8,52	8,11	6,23	6,49
BRA	21,08	20,45	21,58	22,88	19,75	14,67	16,05	15,48	15,68

Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

Conforme trazido no capítulo anterior, haverá o gráfico para melhor percepção dos números da tabela anterior e seu resultado.

Gráfico IV. Taxas de Homicídios por Armas de Fogo por 100 mil habitantes (2014-2022).



Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

Diante desta análise, verifica-se que a predominância é de uma maior letalidade anterior as flexibilizações legislativas do Estatuto do Desarmamento que ocorreram dentre 2019 e 2022. Dos 27 entes federados, apenas 8 demonstraram uma piora nos índices de violência pós flexibilização do ED, enquanto 19 entes federados obtiveram melhora significativa na segurança pública e em seus índices de homicídios por armas de fogo. O que contradiz a tese de “mais armas em circulação, mais violência”.

Na sequência tem-se os números totais de homicídios provocados por armas de fogo na segunda década, e vale destacar como dito anteriormente que os dados de 2019 a 2022 foram os com menor números de homicídios da série histórica.

Tabela V. Homicídios por armas de fogo em números totais (2014-2022).

UF	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RO	402	383	465	373	300	264	256	347	395
AC	115	116	226	384	311	222	228	118	141
AM	762	930	791	975	961	981	782	1.272	1.186
RR	47	57	72	93	181	83	102	105	106
PA	2.305	2.539	3.048	3.362	3.439	2.342	1.886	1.939	2.088
AP	152	154	222	177	241	228	222	314	292
TO	176	276	312	318	321	250	278	253	260
MA	1.688	1.718	1.625	1.483	1.284	1.074	1.447	1.447	1.352
PI	455	400	440	376	373	350	437	558	609
CE	3.795	3.393	2.908	4.698	4.204	1.900	3.443	2.973	2.490
RN	1.314	1.238	1.569	1.927	1.639	1.181	1.222	1.023	966
PB	1.253	1.264	1.060	1.054	1.006	722	919	930	918
PE	2.543	3.065	3.475	4.478	3.369	2.713	3.079	2.801	2.737
AL	1.806	1.476	1.546	1.526	1.179	833	869	736	848
SE	898	1.108	1.259	1.106	959	771	821	662	646
BA	4.671	4.555	5.449	5.427	4.977	4.596	5.088	5.294	5.590
MG	3.377	3.214	3.321	3.067	2.237	1.878	1.702	1.594	1.767
ES	1.292	1.093	968	1.227	891	781	930	892	844
RJ	3.642	3.182	4.019	4.411	4.261	2.321	2.740	2.999	2.639
SP	3.541	3.097	2.720	2.518	2.009	1.742	1.785	1.648	1.760
PR	2.071	1.972	2.125	1.832	1.520	1.190	1.411	1.373	1.858
SC	499	570	611	653	444	381	372	375	347
RS	2.055	2.282	2.507	2.591	2.075	1.602	1.545	1.379	1.477
MS	357	316	326	327	243	216	207	273	287
MT	854	769	752	669	566	490	584	529	692
GO	2.054	2.161	2.143	2.057	1.860	1.457	1.391	1.012	1.082
DF	631	489	516	401	329	257	248	193	203
BRA	42.755	41.817	44.475	47.510	41.179	30.206	33.994	33.039	33.580

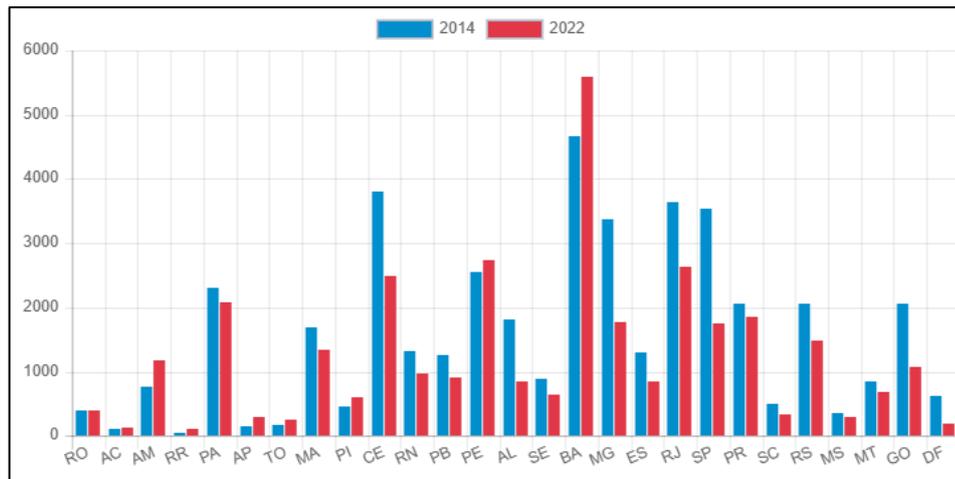
Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

Vale destacar que apesar dessa baixa expressiva nos números totais em homicídios por armas de fogo, alguns estados do nordeste tiveram revés como os casos de BA, PE, PI E MA, além de alguns dos estados do Norte como TO, AP, RR, AM e AC.

O que traz questionamentos a respeito da dominância de facções nas regiões supramencionadas e como operacionalizar medidas para socorro da população diante deste contexto de extrema violência.

A seguir será mostrado os dados da tabela anterior em um gráfico para melhor interpretação do contraste dos números em questão.

Gráfico V. Homicídios por armas de fogo em números totais (2014-2022).



Fonte: Elaborado pelo autor com conteúdo adaptado do Portal Oficial do Atlas da Violência.

Um outro fenômeno de extrema violência que é recorrente em nosso país é a invasão de terras rurais por segmentos de grupos organizados que proclamam revoluções de supostos trabalhadores sem-terra. Durante o recorte do Governo mais liberal de Bolsonaro (2019-2022) notou-se uma diminuição significativa destas invasões, o que para muitos especialistas em Segurança Pública pode ter se desenrolado por maior flexibilização do armamento civil à população ruralista.

Em 2023, frente aos primeiros 4 meses do 3º Governo Lula, o Brasil registrou ao menos 56 invasões realizadas por movimentos sem-terra, conforme o relatório do Observatório da Oposição, produzido pelo PL (Partido Liberal) a partir de dados da FPA (Frente Parlamentar de Agricultura). Isso representa uma alta de 143% em relação a 2022, mas o mais significativo é que este número também representa só 6 ocupações a menos do que todas as invasões registradas durante toda a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). Conforme o relatório, de 2019 a 2022, o Brasil contabilizou somente 62 invasões de terra.

Apesar de admitir a violência como um problema multifacetado e considerar que diante da flexibilização ao armamento pela população em geral o Brasil teve certa redução nos índices de mortalidade e criminalidade, essa pesquisa não presume que tal feito se baseie somente nessa mudança, mas que ela possa sim interferir positivamente como um dos pilares para a produção de maior segurança e bem-estar civil.

Abaixo tem-se o gráfico que trata sobre a diminuição nas invasões de terra neste recorte temporal supracitado.

Gráfico VI. Invasões de Terra anuais (2002-2023)



Com posse de dados tão relevantes como ora apresentado, não resta somente a comunidade científica do âmbito do Direito, mas também de inúmeras áreas das Ciências Sociais se questionar sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento, vez que este parecia sofrer de um estigma isolado por parte da sociedade civil que não tinha tanto conhecimento sobre o tema e que repudiava sua implementação desde o Referendo de 2005.

Por tal razão, serão abordadas no capítulo seguinte as questões éticas e filosóficas pelas quais o desarmamento perpassou até que se consolidasse no imaginário popular como um remédio amargo que outrora tivesse obtido algum efeito, mas que no presente contexto social já não se mostra tão eficaz.

3 SENSAÇÃO DE SEGURANÇA X LIBERDADE INDIVIDUAL: A DICOTOMIA

Como supracitado, a implementação do Estatuto do Desarmamento no Brasil em 2003, trouxe à tona uma dicotomia clássica para os estudos liberais que é a sensação de segurança e a liberdade individual. Este debate é o cerne da motivação que se baseia este trabalho, além de que também continua sendo a essência de debates políticos e jurídicos em muitas sociedades contemporâneas, onde a inesgotável busca por uma melhor segurança pública frequentemente entra em conflito com os direitos individuais.

O principal argumento a favor do Estatuto do Desarmamento é a suposta promoção da segurança pública advinda do raciocínio de que a restrição ao acesso de armas de fogo tende a reduzir a violência e os crimes letais, afinal, menos armas nas mãos de civis despreparados resultam em menos oportunidades para crimes violentos. Por outro lado, a liberdade individual é um valor fundamental em sociedades democráticas. A posse de armas é um direito fundamental e inerente à autodefesa e à proteção da propriedade privada. A implementação do Estatuto do Desarmamento foi, é e continua sendo percebida por muitos como uma violação desse direito, limitando a capacidade dos cidadãos de se protegerem. Ademais, tem-se o argumento de que a restrição ao porte de armas não necessariamente impede que criminosos obtenham armas ilegalmente, vez que estes são tratados como criminosos justamente por descumprirem a lei, deixando os cidadãos cumpridores da lei em desvantagem.

A dicotomia entre a Segurança Pública e a Liberdade Individual é complexa e multifacetada. De um lado, a segurança pública é um bem coletivo, mas que não necessariamente justifica restrições aos direitos individuais. Afinal, a liberdade individual é um pilar da democracia que deve ser protegido contra excessos do Estado. A implementação do Estatuto do Desarmamento no Brasil exemplifica essa tensão, onde a busca por uma sociedade mais segura entra em conflito com a percepção de direitos individuais resguardados pela Constituição Federal.

3.1 FALHAS OBJETIVAS DA LEI

Para exemplificar de forma pragmática o mote da falha objetiva do Estatuto do Desarmamento, tem-se o que é previsto no art. 3º da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, o qual o Brasil descartou, sem a mínima observância: Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Neste sentido, o Estatuto do Desarmamento se mostra antagônico não somente aos preceitos universais dos Direitos Humanos, mas também aos Pactos Internacionais de mesmo tema os quais o Brasil é signatário, tal como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial de nº 592 de 6 de junho de 1992, onde se verifica o seguinte:

ARTIGO 9º 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Outro Pacto que trata da liberdade individual como uma garantia dos direitos humanos e jusnatural é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que cita em seu art. 7º o seguinte texto: ARTIGO 7 Direito à Liberdade Pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. (Brasil, 1992b).

A Constituição Brasileira de 1988, de certa feita, caminha consoante a estes tratados, observando o tratamento igual de todos perante a lei, ressaltando a inviolabilidade do direito à vida e à segurança conforme o art. 5º, *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

Entretanto, trazendo uma condição para que isso ocorra de forma efetiva, sendo a Segurança Pública um dever do Estado que deve ser exercido para a manutenção e preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seus patrimônios, isto é o que diz o mesmo livro em seu Capítulo III, art. 144, *caput*.: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, [...]

E é com base nisso que vemos a dissonância jurídica, vez que a Carta Magna de nosso país defende a liberdade individual, ao passo que condiciona este valor à uma atribuição imediata e específica do Estado. E neste entremeio surge o Estatuto do Desarmamento, que visa restringir o acesso às armas de fogo com o argumento raso de reduzir os níveis de criminalidade no país.

3.2 FALHAS SUBJETIVAS QUANTO A ÉTICA DO JUSNATURALISMO

O tema da violência ganhou destaque nos últimos anos por conta dos diversos ataques em escolas promovidos por agentes externos, mas que, em outros casos, também promovidos por alunos, e em sua maioria menores de idade, portando armas brancas, fato este que, de certa maneira trouxe uma excelente questão aos mais adeptos desarmamentistas: alguém com o cerceamento de seu direito de portar arma conseguiria evitar uma injusta agressão com suas próprias mãos sendo alvo de um agressor portando uma arma?

Afinal, pela conseqüente diminuição do número de armas disponíveis a população, isso trouxe um comprometimento ao exercício da autodefesa e consigo deu mais confiança aos criminosos, que por sua vez, sempre se opuseram as leis.

A análise das possíveis falhas subjetivas do legislador ao propor o Estatuto do Desarmamento envolve várias dimensões e cenários possíveis, que deveriam ter sido pensados e que por sua ausência podem ter influenciado a efetividade da legislação no combate à violência no Brasil.

Entretanto, na nomogênese da última legislação vigente que trata do tema, qual seja o Decreto Nº 11.615, de 21 de julho de 2023, tem-se a falha subjetiva basilar que é a “efetiva necessidade” em seu art. 15 inciso III que diz o seguinte:

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

Neste sentido, um civil que deseja ter uma arma para autotutela ou defesa de sua família e patrimônio deveria proceder de que forma para atestar sua “efetiva necessidade”? Este é um questionamento razoável já que se pretende criar uma legislação técnica e objetiva para que não se restrinja o direito a vida, a liberdade e a propriedade privada em sua mais pura forma.

Outra falha subjetiva potencial está na insuficiência de um diagnóstico preciso e abrangente sobre as causas da violência no Brasil. A violência é um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por fatores sociais, econômicos, culturais e históricos. A concentração exclusiva na questão das armas de fogo para forças policiais pode ter desconsiderado outras variáveis críticas, como a desigualdade social, falhas no sistema educacional e ineficácia das políticas de segurança pública.

Para a Filósofa Márcia Tiburi, o assalto (que o nosso Código Penal nomeia de “roubo”) é muito significativo. Trata-se uma conduta criminalizada com o objetivo primeiro de proteger o patrimônio. Nos manuais de direito penal se diz que o “bem jurídico tutelado” é o patrimônio, razão pela qual a conduta vedada pelo ordenamento jurídico é a ação do assaltante voltada à subtração de um bem.

Como relata Tiburi, as pessoas praticam roubos por diversos motivos, de necessidades materiais a existência de quadros clínicos que propiciam a ação de constranger ou até mesmo agredir uma pessoa para subtrair um bem. Aprofundando ainda mais o pensamento socialista da filósofa, ela chega a declarar que o crime de roubo é talvez o mais perfeito exemplo de uma “conduta típica do capitalismo”, e que, em um sentido mais complexo, diz respeito ao seu próprio sentido. Também não causa surpresa para Tiburi, o fato de o crime de roubo violar a liberdade, a integridade física e, por vezes, até a vida (nos casos de latrocínio) de uma pessoa, e o foco do legislador continuar sendo mantido na proteção do patrimônio.

Conforme analisa a filósofa, o foco na proteção do patrimônio que nos obriga a refletir sobre o que se quer dizer com o clichê “bandido bom é bandido morto”. Para ela, essa frase evidencia que a vida é um valor menor diante do valor da morte aplicada a quem viola a propriedade privada.

Por outro lado, busca-se em exemplo, a reflexão a respeito de um dependente químico que não visa roubar um pertence pessoal sob a ótica do “ter”, mas do “precisar” para um objetivo terceiro que não seja possuir para aparentar ser, afinal, porque este dependente não visa roubar o traficante que o fornece entorpecentes, mas sim um cidadão comum? Qual seria a lógica por trás deste desvio ético e moral? Qual seria sua real motivação para se ter essa preferência? Seria empatia por parte do dependente para com seu fornecedor? Ou seu medo de uma aplicação eficaz do corretivo social a uma injusta agressão sofrida pelo traficante por seu cliente?

Outra reflexão sobre o prisma das falhas subjetivas é a criação de expectativas irrealistas quanto ao impacto da legislação. Afinal, parece muito simplória a ideia de que a simples restrição ao acesso a armas de fogo resultaria em uma diminuição significativa e imediata nos índices de violência. A falta de uma abordagem integrada, que incluísse medidas complementares em áreas como educação, saúde, assistência social e reforma na organização policial, pode ter limitado a eficácia do Estatuto do Desarmamento.

Para além deste aspecto do otimismo exacerbado, deve-se considerar também a corrupção, a falta de recursos e a ineficiência das forças policiais e dos órgãos responsáveis pela fiscalização que podem ter auxiliado a minar os objetivos da lei. É ressaltado que não sou favorável a maior restrição do armamento civil, tampouco menosprezo as entidades militares de nosso país.

Contudo, a resistência cultural e política ao desarmamento também é um fator significativo. Em muitas regiões e grupos sociais, como dito anteriormente, a posse de armas é vista como um direito fundamental e uma forma de proteção à propriedade privada. Com a falta de consenso político e a polarização em torno do tema, notou-se a dificuldade da criação de um ambiente favorável à implementação do referido Estatuto. Além disso, a pressão de grupos de interesse favoráveis ao desarmamento pode ter influenciado o processo legislativo e a aplicação das normas sem que houvesse de fato um estudo prévio com maior esclarecimento a respeito do tema.

Por fim, o Brasil é um país de dimensões continentais e com realidades muito distintas em suas várias regiões. Neste sentido, a centralização da Segurança Pública com uma legislação uniforme se mostrou inadequada para enfrentar os desafios específicos de cada localidade. A falta de medidas adaptadas às particularidades regionais como as favelas, os cangaços e o coronelismo podem ter comprometido a eficácia do Estatuto do Desarmamento em reduzir a violência.

CONCLUSÃO

A discussão sobre o Estatuto do Desarmamento no Brasil reflete um dilema universal: até que ponto a segurança pública justifica a limitação das liberdades individuais? A resposta a essa pergunta pode até variar em algumas nuances conforme o contexto social, cultural e político de cada país. Mas no Brasil, a implementação do Estatuto do Desarmamento continua a ser um tema de intenso debate, evidenciando a necessidade de uma revisão urgente para o equilíbrio cuidadoso entre segurança e liberdade.

A análise das falhas objetivas e subjetivas do legislador ao propor o Estatuto do Desarmamento evidencia a complexidade do problema da violência no Brasil e a necessidade de abordagens multifacetadas e integradas. A busca por soluções deve considerar não apenas a questão do risco de se ter armas, mas também os diversos fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam a violência. Afinal, não se deve normalizar atentados como os presenciados recentemente em escolas ou igrejas.

A flexibilização das regras para obtenção de armas civis se mostra um passo fundamental em direção à ampliação das liberdades individuais, e uma maior garantia dos direitos humanos. Vale frisar que essa flexibilização deve ser implementada com responsabilidade e acompanhada de políticas públicas integradas. Permitir que os cidadãos, após uma avaliação rigorosa de perfil (verificando seus antecedentes criminais em todas as esferas), avaliação psicotécnica e treinamento de manuseio e manutenção obrigatórios, obtenham armas para autodefesa sem o componente subjetivo da “declaração de efetiva necessidade” proposta no modelo atual.

Tudo isso para extinguir o estigma do armamento civil, onde o Governo investindo em campanhas educativas possa conscientizar a população sobre o uso responsável de armas, fomentando programas de treinamento prático para as pessoas que optarem por exercer o direito ao porte ou posse de armas.

E por fim, reforçar o combate ao tráfico de armas e munições, ampliando a fiscalização nas fronteiras e eliminando canais que alimentam o crime organizado.

Desta forma, tem-se a hipótese de que será possível criar um ambiente em que os cidadãos possam defender-se de forma legítima, sem agravar os problemas da violência urbana. Ademais, o grande desafio do Brasil continuará sendo encontrar um equilíbrio entre os direitos individuais enquanto promove a redução efetiva da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Sociologias, v. 4, n. 8, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2024.

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil. Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalidade. Brasília. V.4, n.1, p.12-18. 2015. Disponível em: <<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/78>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Fernando Antônio. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República**. 2003. Artigo Científico - USP, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>>. Acesso em 07 nov. 2024.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991**. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 1.246, de 11 de dezembro de 1936**. Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comercio e Transporte de armas, munições e explosivos, productos aggressivos e materias primas correlatas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/391772/publicacao/15684112>>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM; estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei no 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934**. Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Justiça e Segurança. **Adquirir arma de fogo**. 2024. Última modificação em 20/09/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/adquirir-arma-de-fogo>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Justiça e Segurança. **Renovação de Registro de Arma de Fogo. Brasília. Ministério da Justiça. Polícia Federal**. 2024. Última modificação em 20/09/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/renovar-registro-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **PL 3722/2012**. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo de 2005**. 2005. Última modificação em 19/09/2005. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRAZIL. [Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.]. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Sala das sessões do Governo Provisorio, [1890]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRAZIL. [Lei de 16 de dezembro de 1830]. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, [1831]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 20 out. 2024.

CARNEIRO, Glauco. **Histórias das Revoluções Brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 1989.

CERQUEIRA, D. et al. **A singular dinâmica territorial dos homicídios no Brasil nos anos 2000**. In: BOUERI, R.; COSTA, M. A. (Ed.). *Brasil em Desenvolvimento 2013 – Estado, Planejamento e Políticas Públicas*. Volume 3. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brasil_desenvolvimento2013_vol03.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Crimes de Porte de Arma de fogo e assemelhados**. 1ª ed. Saraiva. São Paulo, 1999.

FERNANDES, Claudio. **Cangaço. História do Mundo**. 2019. Disponível: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/cangaco.htm>>. Acesso em 20 de nov. de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência v.2.7 - Taxa de Homicídios**. Mapa. Brasília, DF: Ipea, [202-]. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em: 23 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência v.2.7 - Taxa de Homicídios por armas de fogo**. Mapa. Brasília, DF: Ipea, [202-]. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>>. Acesso em: 23 out. 2024.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas: A Experiência Inglesa**. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2014.

MARCHESI, André. **Limita ou Liberta? Série de Pensamentos Liberais**. 25ª Edição. São Paulo: Ledur Serviços Editoriais Ltda, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.forumdaliberdade.com.br/arquivos/01-EBOOK-Limita_Liberta.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PODER360. **Invasões voltam a crescer com Lula após baixa com Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/invasoes-voltam-a-crescer-com-lula-apos-baixa-com-bolsonaro/>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RAMOS, Maria Aparecida. **ARMAS**. Revista Super Interessante Online. Redação: Editora Abril, 2002. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/armas/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

RODRIGUES, Fernando Rocha. **História política de Goiás: o governo de Pedro Ludovico Teixeira e a dominação tradicional**. Multi-Science Journal, 1(2), 3–12. Vol. 1 No. 2 (2015).

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Veja as mudanças que o Projeto 3.723/19 faz no Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/23/veja-as-mudancas-que-o-projeto-3-723-19-faz-no-estatuto-do-desarmamento?form=MG0AV3&form=MG0AV3>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Janaina Ferreira dos Santos da. (2022). **Getúlio Vargas e Pedro Ludovico Teixeira: a Aliança Nacional - Regional através da retórica da modernidade entre 1930-1944**. REPOSITÓRIO DE ANAIS DA ANPUH-GO, 652/666. Recuperado de: <<https://anpuhgoias.com.br/periodicos/index.php/caliandra/article/view/73>>. Acesso em: 07 nov. 2024

TIBURI, Márcia. **REVISTA CULT**. Lógica do assalto. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/logica-do-assalto/>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ANEXOS

Anexo I. Alterações legislativas para o Estatuto do Desarmamento no Governo Bolsonaro (2019-2022)

 <p>CACs</p>	
O que diz a legislação	O que propõe o PL 3.723/2019
<p>O Estatuto do Desarmamento não tem regras para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), que ficam sujeitos a decretos e portarias.</p>	<p>Inserir no Estatuto do Desarmamento título específico, com sete capítulos, com regras relacionadas aos CACs.</p>
 <p>Armas</p>	
O que diz a legislação	O que propõe o PL 3.723/2019
<p>O Estatuto do Desarmamento não chega a detalhar os diferentes tipos de armas de fogo.</p>	<p>Inclui no Estatuto do Desarmamento conceitos e diferenciações dos tipos de armas de fogo: longas, curtas, raiadas, automáticas etc.</p>
<p>Segundo o Decreto 9.846/2019, de Bolsonaro, atiradores desportivos podem ter até 60 armas (30 de calibre permitido e 30 de calibre restrito).</p>	<p>O projeto não estabelece um limite máximo para aquisição de armas. Indica um limite mínimo, de forma que atiradores desportivos passam a ter direito a adquirir ao menos 16 armas de calibre permitido ou restrito, das quais pelo menos seis de calibre restrito.</p>
<p>Conforme o Decreto 10.629/2021, agentes de segurança podem ter até 8 armas.</p>	<p>Autoriza policiais a adquirirem até 10 armas (de uso restrito ou permitido). Mas, por requerimento que comprove a necessidade, o número de armas pode ser ampliado ilimitadamente.</p>

<p>O Decreto 10.629/2021 autorizou os CACs a transportarem uma arma de fogo curta (pistola ou revólver) municada e pronta para uso, em qualquer horário, no trajeto entre o local de guarda do equipamento e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate. Mas tal autorização não consta em lei.</p>	<p>Dá status de lei ao decreto de Bolsonaro. Autoriza os CACs a transportarem uma arma curta municada e pronta para uso, em qualquer horário, no trajeto entre o local de guarda do equipamento e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate.</p>
 <p>Munição</p>	
<p>O que diz a legislação</p>	<p>O que propõe o PL 3.723/2019</p>
<p>O Decreto 10.629/2021 determina que atiradores e caçadores donos de armas de fogo podem adquirir no período de um ano: I. até mil unidades de munição e insumos para recarga de até 2 mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito. II. até 5 mil unidades de munição e insumos para recarga de até 5 mil cartuchos para cada arma de uso permitido.</p>	<p>O projeto não determina nenhum limite à quantidade de munições.</p>
 <p>Registro</p>	
<p>O que diz a legislação</p>	<p>O que propõe o PL 3.723/2019</p>
<p>O registro de armas de uso restrito e permitido de agentes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) deve ser feito no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e gerenciado pela Polícia Federal.</p>	<p>Armas de uso restrito e permitido de agentes da Abin e do GSI devem ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), sob responsabilidade do Exército.</p>
<p>Armas usadas pelos CACs devem ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) — como estabelecido pelo Decreto 10.629/2021, e não por lei.</p>	<p>Dá status legal ao decreto de Bolsonaro e estabelece que armas usadas pelos CACs sejam registradas no Sigma.</p>



Rastreabilidade

O que diz a legislação	O que propõe o PL 3.723/2019
As armas de fogo fabricadas a partir de um ano da data de publicação do Estatuto do Desarmamento devem conter dispositivo intrínseco de segurança e de identificação , gravado no corpo da arma.	Dispensa a venda de arma com dispositivo de segurança e identificação gravada no corpo do equipamento.
O Estatuto do Desarmamento determina que as munições comercializadas sejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, para possibilitar a identificação do fabricante e do comprador.	Elimina exigência de marcação de munições e código de rastreio.



Punições

O que diz a legislação	O que propõe o PL 3.723/2019
O parágrafo único do art. 14 do Estatuto do Desarmamento estabelece que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiável , salvo se a arma estiver no nome do agente.	Torna possível fiança para crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
Pena de dois a quatro anos de reclusão e multa para o crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido.	Determina pena de detenção , de três a cinco anos, e multa para o crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido.
Pena de um a três anos de detenção , além de multa para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.	Impõe pena de dois a quatro anos de reclusão e multa para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Pena de detenção, de um a dois anos , e multa para o crime de omissão de cautela.	Pena de detenção, de dois a três anos , e multa para o crime de omissão de cautela .
O Estatuto do Desarmamento estabelece pena de dois a quatro anos de reclusão e multa para o crime de disparo de arma de fogo.	Para o crime de disparo de arma de fogo , a pena passa a ser de reclusão, de três a cinco anos, e multa.
O Código Penal já prevê que o crime de roubo terá pena aumentada no caso de uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido.	Agrava, no Código Penal, a pena do crime de roubo , se cometido com uso de qualquer arma de fogo .
O Código Penal determina aumento da pena de um terço até a metade, caso o crime de extorsão seja cometido com uso de arma de fogo ou por duas ou mais pessoas.	No caso do crime de extorsão previsto no Código Penal, aplica a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ou por duas ou mais pessoas.
 <p>Regularização</p>	
O que diz a legislação	O que propõe o PL 3.723/2019
O Estatuto do Desarmamento concedeu em 2008 anistia para quem quisesse regularizar suas armas até dezembro de 2009 .	Concede mais dois anos de prazo , a partir da entrada em vigor da lei, para que proprietários de armas de fogo sem registro possam buscar a regularização.

Fonte: Agência Senado